



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 525 DE 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS – DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Seropédica – REFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, jurídica e sociedades uniprofissionais, cujo fator gerador tenha ocorrido até o exercício de 2012, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

§ 1º Os benefícios concedidos por esta Lei não poderão ser usufruídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa instituído em Leis anteriores relativamente aos mesmos débitos.

§ 2º As dívidas correspondentes aos débitos de que trata o caput serão consolidadas tendo por base a data de concessão do benefício.

Art. 3º A opção pelo REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo e poderá ser solicitado até o dia 30/12/2014, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças ou Procuradoria, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário, possuidor ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel; e

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 4º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com descontos das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora e encargos de competência do Município na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas até o máximo de 48 (quarenta e oito).

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subseqüentes.

§ 2º Os honorários advocatícios devidos, serão pagos através de guia de arrecadação própria.

§ 3º As parcelas serão anualmente atualizadas e se pagas após o vencimento, serão acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 6º. São competentes para autorizar o ingresso no REFIS:

I – O Secretário Municipal de Finanças, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial;

II – O Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais, no caso de débitos com ação judicial proposta.



*Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito*



Art. 7º O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alteradas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não excluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados, restabelecendo-se todos os acréscimos peculiares previstos na Legislação Municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da conseqüente cobrança judicial, deduzimos os valores eventualmente pagos.

§ 2º Uma vez excluído do REFIS, o contribuinte somente poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitido novo ingresso para pagamento parcelado.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios;

II – não gera direito à restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 9º Casos omissos, ou gerem dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Seropédica, 03 de julho de 2014.

Alcir Fernando Martinazzo

PREFEITO MUNICIPAL